



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13211.000070/2007-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.372 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente JOELIO ALBERTO DANTAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IRRF. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA RETENÇÃO.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Do imposto apurado somente poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo efetivamente comprovado.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 54 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 45 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Auto de Infração (e-fls. 22 e ss.), lavrado pela constatação de Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de notificação de lançamento emitida contra o contribuinte acima identificado, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física, no ano-calendário 2002, exercício 2003, no valor principal de R\$ 10.208,00, que acrescido de multa e juros, resultou no montante de R\$ 24.345,05 às fls. 22/27.

A autuação decorreu de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Exercício 2003, ano-calendário 2002, tendo sido apurada dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, alterando-se o IRRF de R\$ 42.489,00 para R\$ 32.281,00.

Em 22/05/2007, o contribuinte impugnou o lançamento, juntando os documentos às fls. 01/21, alegando em síntese:

- segundo a auditoria fiscal foi efetuada pelo impugnante a dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 10.208,00, cujo enquadramento legal seria o art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95.
- com efeito, o impugnante em sua declaração de renda pessoa física inseriu no campo "RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR", duas fontes pagadoras: PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO, no valor de R\$ 144.401,90 e IRRF de R\$ 32.281,00 e PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, no valor de R\$ 40.208,00 e IRRF de R\$ 10.208,00.
- assim, o impugnante prestou dois serviços ao Município de Conceição do Araguaia no ano de 2002, sendo o primeiro de negociação junto à Previdência Social de débitos referentes ao não recolhimento do INSS dos servidores e o segundo de um Mandado de Segurança, (docs. anexos).
- pelo primeiro serviço recebeu a importância de R\$ 13.208,00, sendo descontado o imposto de renda na fonte no valor de R\$ 3.208,00 e pelo segundo serviço recebeu a importância de R\$ 27.000,00, sendo descontado o imposto de renda na fonte no valor de R\$ 7.000,00.
- desse modo, quando da declaração do imposto de renda no exercício de 2003, ano calendário de 2002, não restava outra alternativa ao impugnante a não ser o de declarar o recebimento de R\$ 40.208,00 (quarenta mil e duzentos e oito reais) e a retenção do imposto na fonte de R\$ 10.208,00 (dez mil e duzentos e oito reais), nos termos do art. 12, V da Lei nº 9.250.
- caso não fosse efetuada a declaração desses rendimentos, o impugnante seria autuado pela Receita Federal por omissão de receita, então, tendo sido feita a declaração pelo Impugnante de suas receitas auferidas no ano de 2002, não entende, data vênua, qual a ilegalidade desse procedimento, uma vez que como se comprova com os documentos em anexo, não houve nenhuma simulação ou

declaração falsa, mesmo porque, como se pode ver o Mandado de Segurança teve início no ano de 2002 e só tendo sido concluído no ano de 2007.

- diante do exposto, espera que Vossa Excelência determine o cancelamento do auto de infração, por ser uma medida de inteira justiça.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Poderá ser deduzido do imposto apurado, o valor do imposto retido na fonte, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, quando confirmada a retenção do imposto em DIRF ou quando existir comprovante dos rendimentos e da retenção pela fonte pagadora em nome do sujeito passivo.

REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO.

Somente quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/08/2013 (e-fl. 53), o sujeito passivo interpôs, em 02/09/2013 (e-fl. 86), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando, em apertada síntese, que a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte e que os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda declarados estão devidamente comprovados nos autos. Cita jurisprudência e requer diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Dedução Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$10.208,00.

As questões preliminares e meritórias fundem-se na peça recursal e, dessa forma, serão todas apreciadas em conjunto.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “inter partes” e não “erga

omnes”. E mais, tais Decisões não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Sobre a **compensação de IRRF**, dispõe a Lei nº 9.250/95 em seu artigo 12, inciso V, que poderá ser deduzido do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual - DAA o imposto retido na fonte, ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; (grifei)

Já o art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, dispõe o seguinte:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado.

E tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto **excertos da decisão de 1ª instância adotados como razões pertinentes** de decidir, ora grifado:

...

II- Da retenção do imposto de renda e da obrigação tributária

Inicialmente, cumpre esclarecer que, de acordo com a lei, o interessado estava obrigado a informar, independente da existência ou não da retenção de imposto, todos os seus rendimentos obtidos no ano-calendário em questão, por meio de declaração de rendimentos (art. 13, § único, “a”, da Lei 8.383/91 e art. 7º da Lei 9.250/95).

Na declaração de ajuste anual, o sujeito passivo apura o imposto devido, que tem por base todos os rendimentos auferidos no ano-calendário, ou seja, a tributação da renda das pessoas físicas é feita essencialmente em bases anuais, podendo o contribuinte se compensar das retenções sofridas no curso do ano-calendário. Contudo, a tributação mensal (retenção do imposto pela fonte pagadora), não exclui a anual.

Isso por que os valores pagos pelo contribuinte durante o ano, inclusive mediante retenção na fonte, são meras antecipações do imposto calculado na declaração, que reduzem o imposto de renda devido apurado na declaração de ajuste anual, devendo

eventual diferença entre os valores pagos antecipadamente e o valor devido apurado na declaração, ser recolhida aos cofres da União, no prazo fixado em lei.

Destarte, a própria sistemática do regime de fonte e de declaração de ajuste anual confere ao Fisco Federal o poder de exigir do contribuinte o imposto devido sobre rendimentos tributáveis, mesmo que não retido anteriormente. Há, com isso, mero deslocamento temporal do gravame a ser suportado pelo contribuinte, que deixa de ser o momento da percepção dos rendimentos e passa a ser o do vencimento do imposto devido na declaração.

No presente lançamento, relativamente à glosa de compensação de imposto retido, foi considerada inexistente a retenção de imposto na fonte sobre os rendimentos recebidos da Prefeitura de Conceição do Araguaia, mas o contribuinte alega que, conforme contratado entre as partes, recebeu rendimentos de R\$ 13.208,00 e R\$ 27.000,00, sendo descontado o imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 3.208,00 e R\$ 7.000,00, respectivamente, não entendendo a ilegalidade do procedimento, uma vez que com os documentos, às fls. 19/21, comprova que não houve simulação ou declaração falsa.

Ocorre que **nos autos não está comprovada a efetiva retenção do imposto, uma vez que do montante de R\$ 10.208,00**, o interessado apresentou apenas um contrato particular de prestação de serviço, que teria sido firmado com a Prefeitura de Conceição do Araguaia, às fls. 20/21, e um recibo assinado pelo próprio contribuinte, onde afirma ter recebido o valor líquido contratado de R\$ 20.000,00. A prova de que sofreu a retenção, deveria ser efetuada, por exemplo, mediante ordem bancária emitida pela Prefeitura, extratos bancários do contribuinte, confirmando o recebimento do valor líquido de imposto de renda ou cópia de cheque. Em relação ao valor de R\$ 3.208,00, o contribuinte não apresentou documentos comprobatórios a serem analisados.

Ainda em relação ao contrato de prestação de serviço apresentado, às fls. 20/21, a cláusula segunda estipula o pagamento de honorários No valor de R\$ 27.000,00, deduzido do imposto de renda, resultando no valor líquido de R\$ 20.000,00. Nessa hipótese, poderia ser efetuado o reajustamento da base de cálculo do imposto de renda, nos termos que se encontra disciplinado pelo art. 725 do RIR/99:

"Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º)." (grifou-se)

A matéria foi ainda tratada pelo Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002, o qual dispõe sobre a responsabilidade tributária no que tange ao imposto de renda retido na fonte nas diversas hipóteses ali enumeradas. Relevantes à questão que ora se examina, são os parágrafos abaixo reproduzidos que tratam da responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto pela fonte pagadora, quando esta infração for verificada após o prazo regulamentar de apresentação da declaração de ajuste pelo contribuinte:

"Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto

12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica,

que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, verbis:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 103).

13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.(gn)

Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº. 4.154, de 1962, art. 5º. e Lei nº. 8.981, de 1995, art. 63, § 2º).'

14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto." (destacou-se).

A leitura dos parágrafos deste Parecer Normativo explica de maneira bem clara a questão. Antes de tudo é necessário que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados para apresentação da declaração de ajuste do contribuinte.

Se o Fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nessa hipótese, o rendimento pago ao contribuinte será considerado líquido, devendo ser efetuado o reajustamento da base de cálculo, assumindo a fonte pagadora o ônus do imposto.

Por outro lado, se somente após o prazo da apresentação da declaração de ajuste for constatada pelo Fisco a não retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o próprio contribuinte, beneficiário do rendimento. Isto se dá, porque a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte na declaração de ajuste anual.

No caso em tela, a ação fiscal foi iniciada após o prazo de entrega da DIRPF exercício 2003, não havendo que se exigir da fonte pagadora o imposto de renda que deveria ter sido por ela retido, nem deverá ser considerado líquido o valor recebido pela pessoa física, beneficiária dos rendimentos, não havendo fundamentação legal que embase o reajustamento da base de cálculo do imposto de renda.

Por fim, ainda que o contribuinte não tenha sofrido retenção do Imposto de Renda, isso não exclui a sua natureza tributável, nem exonera o beneficiário do rendimento da obrigação de incluí-lo, para tributação, na Declaração de Ajuste Anual, porquanto o contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme prescreve o art. 45 do Código Tributário Nacional – CTN.

Admitir, por absurdo, a premissa de que os rendimentos recebidos de pessoa jurídica somente pudessem ser tributados na fonte, seria tornar letra morta o texto legal em seus artigos 43 e 116, I do Código Tributário Nacional – CTN, porquanto, além de mostrar a evolução patrimonial do contribuinte, tem a Declaração de Ajuste Anual o objetivo de

calcular diferenças tributárias decorrentes da percepção de rendimentos de mais de uma fonte pagadora, permitir ao sujeito passivo realizar as deduções previstas para a declaração anual e compensar o imposto de renda retido na fonte, enfim, determinar o saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, levando-se em conta, neste particular, que o fato gerador do imposto de renda decorre da obtenção dos rendimentos pelo contribuinte.

Quando a legislação tributária impõe à fonte pagadora a obrigação de reter o imposto, não modifica o sujeito passivo da obrigação tributária apurada na Declaração de Ajuste, que continua sendo a pessoa física adquirente de disponibilidade jurídica ou econômica da renda ou dos proventos tributáveis, nos termos dos arts. 45 e 121, parágrafo único do CTN.

Quanto à informação da Prefeitura de Conceição do Araguaia de que não localizou nenhum registro em nome do servidor, relativamente a proventos da Prefeitura, às fls. 37, de fato não poderia ter encontrado, já que os rendimentos declarados se referem à prestação de serviços de advocacia, portanto, caracterizam rendimentos sem vínculo empregatício.

Ante o exposto, voto no sentido de considerar a impugnação, **mantendo em cobrança o crédito tributário exigido no auto de infração**, às fls. 22/27.

...

A realização de diligência na espécie é desnecessária. Só se justificaria se fosse necessária a produção de provas ou a coleta de elementos que só então permitissem ao julgador formar livremente sua convicção. Tal providência deve ser indeferida, com base no art. 18 do Decreto 70.235/72, abaixo colacionado, quando a prova do fato for desnecessária em vista de outras provas produzidas além de não se destinar a suprir prova que pode ser produzida pela juntada de documentos pelo próprio interessado, e de não se constituir instrumento para análise da legislação tributária. Os autos devem portanto ser apreciados na forma como se encontram.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, (...) (ora grifado).

Conveniente também a citação da Súmula CARF 163, cristalina sobre o tema e vinculante para os julgadores deste Egrégio Conselho:

Súmula CARF Nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202004.120, 2401-007.444, 1401-002.007, 2401006.103, 1301003.768, 2401-007.154 e 2202005.304.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 8 do Acórdão n.º 2003-006.372 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13211.000070/2007-17